



Número: **0812410-52.2026.8.20.5001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **11/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|---------------------|--|----------|
| URIANA TORQUATO DA CRUZ BARBOSA (IMPETRANTE) | | MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | |
| COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO) | | | |
| ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 189203625 | 08/06/2026 17:52 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Praça Sete de Setembro, s/n, Cidade Alta, NATAL - RN - CEP: 59025-300
Contato: (84) 36169655 - Email: nt3vfp@tjrn.jus.br

Processo: 0812410-52.2026.8.20.5001

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: URIANA TORQUATO DA CRUZ BARBOSA

IMPETRADO: COORDENADOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Uriana Torquato da Cruz Barbosa** contra ato atribuído à autoridade indicada como coatora, consistente no indeferimento de sua posse no cargo de Técnico de Laboratório – 7ª Região de Saúde – Sede Natal/RN, no âmbito do Concurso Público nº 01/2025, promovido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde Pública.

A impetrante sustenta que foi aprovada, classificada e nomeada para o referido cargo, cujo edital exigia ensino médio completo, curso técnico em Análises Clínicas e registro profissional de classe. Afirma, contudo, que sua posse foi indeferida porque apresentou diploma de nível superior em Biomedicina, com habilitação em Patologia Clínica/Análises Clínicas, em vez de certificado de curso técnico em Análises Clínicas.



Alega que a formação superior apresentada é plenamente compatível com as atribuições do cargo e que possui registro regular no Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região. Invoca, ainda, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.094, segundo a qual o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que exige ensino médio profissionalizante ou curso técnico específico quando detiver diploma de nível superior na mesma área profissional.

O pedido liminar foi indeferido em cognição sumária.

A autoridade indicada como coatora foi notificada, e o Estado do Rio Grande do Norte tomou ciência do feito.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança, ao fundamento de que a negativa de posse carece de razoabilidade, uma vez que a impetrante possui formação superior na mesma área de atuação do cargo, bem como registro ativo no conselho profissional competente.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos exige ponderação entre, de um lado, a vinculação ao edital e a finalidade administrativa do concurso público e, de outro, a orientação jurisprudencial consolidada acerca da possibilidade de aproveitamento de formação superior na mesma área profissional para cargo que exige curso técnico específico.

Em julgamentos anteriores, este Juízo adotou compreensão mais restritiva, no sentido de que a Administração Pública, ao estabelecer determinado requisito de escolaridade no edital, não busca apenas aferir a aptidão técnica mínima do candidato, mas também **preservar a estabilidade e a continuidade do serviço público**. Sob essa ótica, a exigência de curso técnico específico poderia ser compreendida como opção administrativa legítima, destinada a selecionar profissional adequado ao perfil do cargo, evitando-se que candidato detentor de qualificação muito superior ocupe cargo de menor complexidade



apenas transitoriamente, com posterior evasão para outros postos mais compatíveis com sua formação, em prejuízo da permanência do serviço público e da regularidade administrativa.

Esse entendimento parte de uma preocupação institucional relevante: o concurso público não se destina apenas à aprovação formal do candidato, mas à formação de quadro funcional estável, capaz de assegurar continuidade, eficiência e previsibilidade na prestação dos serviços públicos. A Administração, ao desenhar o edital, pode considerar o perfil funcional do cargo, a natureza das atribuições, a necessidade de permanência mínima e o interesse público na ocupação efetiva da vaga.

Todavia, embora essa linha argumentativa preserve relevante preocupação com a continuidade administrativa, verifico que as duntas Câmaras Cíveis do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte vêm adotando orientação diversa, em harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.094 dos recursos repetitivos. Segundo essa diretriz, o candidato aprovado em concurso público pode assumir cargo que exige ensino médio profissionalizante ou curso técnico específico quando possuir diploma de nível superior na mesma área profissional, desde que demonstrada a compatibilidade entre a formação apresentada e as atribuições do cargo.

Diante da necessidade de observância da jurisprudência qualificada, da uniformidade decisória e da segurança jurídica, passo a adotar, para casos como o presente, a orientação firmada pelas Câmaras Cíveis do TJRN, em consonância com o Tema 1.094/STJ.

No caso concreto, a impetrante foi aprovada, classificada e nomeada para o cargo de Técnico de Laboratório, cujo edital exigia ensino médio completo, curso técnico em Análises Clínicas e registro profissional de classe. Embora não tenha apresentado certificado de curso técnico, comprovou possuir diploma de nível superior em Biomedicina, com habilitação em Patologia Clínica/Análises Clínicas, além de registro profissional regular no Conselho Regional de Biomedicina.

A formação apresentada não é estranha às atribuições do cargo. Ao contrário, insere-se na mesma área profissional exigida pelo edital, abrangendo conhecimentos e competências diretamente relacionados à atuação laboratorial, à análise de material biológico, à rotina de exames clínicos e às atividades típicas de



laboratório. Assim, à luz da orientação atualmente prevalente no TJRN e do Tema 1.094/STJ, o diploma superior em Biomedicina, com habilitação em Patologia Clínica/Análises Clínicas, satisfaz, no caso concreto, o requisito de formação exigido para o cargo de Técnico de Laboratório.

Não se trata, portanto, de desconsiderar o edital ou de substituir indevidamente a Administração na definição dos requisitos do cargo. Trata-se de interpretar a exigência editalícia de acordo com sua finalidade material, reconhecendo que a qualificação superior na mesma área profissional atende ao objetivo de assegurar capacidade técnica para o exercício das funções públicas.

Desse modo, ressalvado o entendimento anteriormente adotado por este Juízo quanto à preocupação com a permanência e continuidade do serviço público, curvo-me à orientação das doutas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e ao precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que o ato administrativo que indeferiu a posse da impetrante, exclusivamente pela ausência de curso técnico em Análises Clínicas, revela-se ilegal.

Por conseguinte, reconheço que o diploma de nível superior em Biomedicina, com habilitação em Patologia Clínica/Análises Clínicas, acompanhado de registro profissional regular, satisfaz, no caso concreto, o requisito de formação exigido para o cargo de Técnico de Laboratório, nos termos do Tema 1.094 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a posse da impetrante exclusivamente sob o fundamento de ausência de curso técnico em Análises Clínicas e, por conseguinte, reconhecer que o diploma de nível superior em **Biomedicina**, com habilitação em **Patologia Clínica/Análises Clínicas**, acompanhado de registro profissional regular, satisfaz, no caso concreto, o requisito de formação exigido para o cargo de **Técnico de Laboratório**, nos termos do Tema 1.094 do Superior Tribunal de Justiça e da orientação adotada pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

Determino que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à posse da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório – 7ª Região de Saúde – Sede Natal/RN, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se



houver outro impedimento legal ou editalício diverso daquele examinado nestes autos, devidamente motivado;

Caso a vaga originária tenha sido ocupada por terceiro em razão do indeferimento ora declarado ilegal, determinar que a Administração assegure à impetrante vaga equivalente, observada sua classificação e o resultado do certame, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pelo ente público, se devidas, observada a legislação aplicável.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 8 de junho de 2026.

GERALDO ANTONIO DA MOTA



Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

